



PROCESSO TC Nº 06033/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Parecer PPL TC 00220/2020 e do Acórdão APL TC 00462/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017.

Responsável: Wellington Viana França (ex-prefeito)

Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto e Leonardo Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO WELLINGTON VIANA FRANÇA, EXERCÍCIO DE 2017. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00220/2020 E DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2017. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE R\$ 2.850.138,34 PARA R\$ 2.590.138,34 (ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020). MANUTENÇÃO DO PARECER PPL TC 00220/2020 E DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020.

ACÓRDÃO APL TC 00327/2022

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, em face do Parecer PPL TC 00220/2020 e do Acórdão APL TC 00462/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017.

Através do mencionado parecer, publicado em 24/12/2020, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência do (1) pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como “fantasmas” quando da operação “Xeque-Mate” desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL; e (2) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 24/12/2020, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito, Sr. Wellington Viana França, na qualidade de Ordenador de Despesas;



PROCESSO TC Nº 06033/18

- II. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.850.138,34 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 54.133,68 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito de Cabedelo, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como “fantasmas” na operação “Xeque-Mate” desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 217,48 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. JULGAR REGULARES as contas de gestão do administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, na qualidade de ordenador de despesa;
- V. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e
- VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Inconformado com a decisão, em 10/02/2021, o ex-prefeito apresentou Recurso de Reconsideração materializado no Documento TC nº 08342/21, fls. 26878/26913.

Cumprе ressaltar que em 19/07/2021, por meio do Documento TC nº 52911/21, fls. 26958/27193, o ex-prefeito encaminhou complementação ao recurso de reconsideração já apresentado, alegando ter enfrentado “dificuldades para alcançar os documentos bastantes ao saneamento das impropriedades apresentadas”.

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls. 27195/27203, concluindo pela manutenção *in totum* das irregularidades tratadas no recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00736/22, fls. 27206/27210, da lavra da d. Subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo “CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional de Cabedelo no exercício de 2017, e, no mérito,



PROCESSO TC Nº 06033/18

o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o Acórdão APL TC 00462/20”.

As alegações do recorrente, a análise da Auditoria e o entendimento do Ministério Público foram sintetizados a seguir:

IRREGULARIDADE: Pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como “Fantasmas” quando da operação “Xeque Mate” desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.

Recorrente: Alega que, dos 85 agentes políticos e servidores investigados pelo GAECO, somente 11 constam na tabela elaborada com base no Anexo 1, Documento TC 47729/20, fls. 26810/26824 (linhas em destaque cinza com identificação dos servidores, cotejadas com as colunas “valor não comprovado e “frequência”). São eles: Paulo Roberto Freire Vital, Erivaldo de Almeida Silva, Júnior Ferreira Sales, Frank Rodrigo dos Santos Souza, Cleverlândio de Almeida Gomes, Almir José de Carvalho, Maria Odicélia Neves Silva, Márcio Bezerra da Costa, Lindiane Mirela Alves de Medeiros, Simone Medeiros Bezerra e Luciene Silva dos Santos (pessoas grifadas pelo recorrente às fls. 26879/26881).

No tocante ao Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar, ex-Controlador Geral da Prefeitura, o recorrente sustenta que ele não era um “servidor fantasma”, uma vez que todos os documentos passam pelo controle interno, e receberam pareceres assinados pelo mesmo, além do fato de que permaneceu na Controladoria Geral por determinação do atual prefeito municipal.

Quanto à Sr.ª Simone Medeiros Bezerra, o recorrente sustenta que, como pregoeira, atuou em mais de 90% dos procedimentos licitatórios, sendo de conhecimento notório de todos os secretários municipais e dos licitantes que participaram dos pregões realizados pela Prefeitura, bem como do atual prefeito municipal.

O recorrente afirma que não há nenhuma ação autônoma penal ou cível relacionada a essas alegações de fantasma, e que as medidas cautelares de afastamento das funções públicas de diversas pessoas decorreram de delações e declarações inverídicas sem indicação dos meios de provas.

Sustenta que este Tribunal de Contas não realizou nenhuma inspeção in loco, e que o ex-prefeito Wellington Viana França fez uma colaboração espontânea junto ao MPPB, com cláusula de confidencialidade, indicando a existência de apenas 12 pessoas como servidores “fantasmas”.

Afirma que, o atual prefeito municipal não instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apurar a situação dos servidores efetivos apontados como “fantasmas”.

Assevera que o Sr. Lucas Santino, ex-presidente da Câmara Municipal, e delator no âmbito da Operação “Xeque-Mate”, prestou informações falsas que resultaram na instauração de procedimento investigatório. Alega que o magistrado responsável pela Operação “Xeque-Mate” já revogou vários afastamentos da função pública.

Sustenta que grande parte dos relacionados eram servidores efetivos que desempenhavam suas funções regularmente.

Afirma que, não há nenhuma comprovação material dos fatos, mas apenas ilações e delações falsas, que foram tomadas como uma verdade real por este Tribunal de Contas, e que,



PROCESSO TC Nº 06033/18

encerradas as investigações, a Polícia Federal não conseguiu elementos concretos para as imputações.

O recorrente menciona a situação individual e os serviços que teriam sido desempenhados pelos servidores Clevelandio de Almeida Gomes, Fabricio Magno Marques de M. Silva, Frank Rodrigo dos Santos Souza, Junio Ferreira Sales, José Anselmo Batista do Carmo, Márcio Bezerra da Costa, Monica Pimentel M. Carneiro Braga, Sebastião Plácido de Almeida, Luciene Silva dos Santos, Clayton Fillipe de Albuquerque, Erivaldo de Almeida Silva, Antonio Ferreira de Pontes, Maria Odicelia Neves Silva, Breno Vieira Vita, Ana Nery Santos Batista, Andréa Karina M. Tejo do Vale, Francinéa Costa de Oliveira, Edvania Carneiro de Lima, Kelly Swiene Dias Lopes, Diana Mendes Ribeiro, Liliane Falcão Barbosa, Carlinda Duarte Soares, Paulo Roberto Freire Vital, Lidiane Mirella Alves de Medeiros e Renan Coelho Souto Casado (fls. 26889/26897).

O recorrente cita servidores e/ou ex-servidores não considerados "fantasmas" pela Auditoria, são eles: Fernando Firmino Macedo, Orris Nóbrega de Queiroz Neto, Joselito dos Santos Santana, Gilmara Nunes da Silva, Rodrigo Martines Soares Madruga, José Mário Soares Madruga, Ana Cláudia Ferreira da Cunha, Almir José Ferreira da Cunha e Luciana Veloso B. de Gusmão.

Auditoria: A Unidade Técnica esclareceu que, "após a análise de defesa (fls. 26827/26831), o quantitativo de servidores irregulares "fantasmas" foi reduzido de 85 para 36. Asseverou que "não procede a alegação de que a Auditoria não realizou diligência, no sentido de averiguar o efetivo exercício dos serviços inerentes aos respectivos cargos ocupados no exercício de 2017". Ressaltou que "alguns funcionários citados pelo requerente não constam mais na lista de servidores "fantasmas" remanescente da análise de defesa".

Expôs que "apesar da temática inicial deste item ter ênfase na identificação de funcionários fantasmas na operação Xequê-Mate, é preciso ampliar o contexto da irregularidade inicialmente apontada", assim, enfatizou que "existem funcionários que exerceram cargos importantes como o Controlador Geral Marco Aurelio de Medeiros Villar, e a Presidente de Comissão de Licitação (Simone Medeiros Bezerra), os quais foram indiciados pela utilização de cargos públicos para a prática de atos ilícitos", bem como, que "os demais cargos comissionados foram ocupados por funcionários que estão envolvidos em situações ilícitas diversas, incluindo aqueles tipicamente fantasmas (parentes e apadrinhados do Prefeito) e outros que repassavam salários ao grupo do Prefeito ou praticavam atos que envolvem a apropriação, desvio ou utilização de bens, rendas e serviços públicos.

Por conseguinte, a Unidade Técnica "entendeu por manter a irregularidade envolvendo servidores comissionados que foram mencionados no inquérito da Operação 'Xequê-Mate' e que não apresentaram comprovação documental de frequência dos servidores no exercício de suas atividades no exercício de 2017", cujos pagamentos totalizaram R\$ 2.850.138,34 (vide quadro às fls. 27198).

Ministério Público: pugnou que "o ex-Prefeito de Cabedelo defende, mais uma vez, ter existido o efetivo exercício dos servidores considerados 'fantasmas', mas não apresenta provas".

Assim, o Parquet entendeu pela "manutenção da irregularidade e do valor imputado".

IRREGULARIDADE: Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.



PROCESSO TC Nº 06033/18

Recorrente: *ênfatisou inúmeros problemas financeiros e administrativos deixados por gestões anteriores.*

Menciona que assumiu o compromisso com o MPPB no sentido de não permitir servidor contratado por excepcional interesse público por período superior a 2 anos.

Cita a realização de concurso público no final do segundo mandato do ex-prefeito José Francisco Régis, como forma deste se esquivar de uma ação de improbidade administrativa, sem que os aprovados tenham sido nomeados. O recorrente ressalta que a nomeação e posse dos aprovados no concurso foram realizados no início do seu mandato. Asseverou que o concurso público não atendia a realidade do município, em virtude dos baixos salários e da existência de desvios de função.

Afirma, que ao final de 2017, acatando recomendação do TCE e do MPPB, o recorrente autorizou, por portaria, a criação de uma comissão para atuar na realização de novo concurso público, entretanto, por conta da deflagração da Operação Xequê-Mate, não pôde o compromisso assumido.

Por fim, o recorrente expressa que o atual prefeito contratou, por meio de dispensa de licitação, a empresa Lemon Terceirização para burlar a realização de concurso público.

Auditoria: A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, citando que “a Prefeitura de Cabedelo, além de ser privilegiada em arrecadação, possuía corpo técnico capacitado de servidores e assessores, nas áreas jurídica e administrativa, os quais poderiam dar andamento nas medidas necessárias à realização de concurso público”.

Ressaltou que “o próprio requerente reconhece que não cumpriu as recomendações do TCE e Ministério Público, alertando para a necessidade de realização de concurso público”.

Ministério Público: pugnou que problemas administrativos herdados de gestões anteriores “não justifica a contratação por tempo determinado, até por que o Município poderia ter realizado concurso público em substituição a esses contratados, conforme recomendação desta Corte de Contas”.

O Parquet entendeu que a Operação Xequê-Mate, deflagrada em 2018, não altera a situação de 2017, mencionando que a Prefeitura tinha, em janeiro, 2400 servidores, quantitativo que aumentou para 2903 em dezembro, um acréscimo significativo de 503 servidores, consoante dados do SAGRES.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

No tocante à irregularidade referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como “Fantasmas” quando da operação “Xequê Mate” desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, o Relator ressalta que o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que os servidores relacionados pela Auditoria prestaram serviços ao município, nenhuma lista de frequência foi



PROCESSO TC Nº 06033/18

acostada pelo ex-prefeito. O recorrente se limitou a fazer alegações sem a apresentação de qualquer comprovação para os fatos suscitados.

Merece registro, o reconhecimento do próprio recorrente acerca da prática do ato ilícito, quando afirma no recurso que “no entanto sobre essa fase dos fantasmas, o Sr. Leto Viana fez uma colaboração espontânea constando apenas 12 (doze) pessoas nessa prática” (fls. 26886).

O Relator enfatiza que a Auditoria efetuou de forma minuciosa apuração dos fatos investigados na operação “Xequê Mate”, inclusive com a realização de inspeção *in loco*, tendo apontado a existência de servidores indiciados pela “utilização de cargos públicos para a prática de atos ilícitos”, e outros servidores comissionados “envolvidos em situações ilícitas diversas, incluindo aqueles tipicamente fantasmas (parentes e apadrinhados do Prefeito) e outros que repassavam salários ao grupo do Prefeito ou praticavam atos que envolvem a apropriação, desvio ou utilização de bens, rendas e serviços públicos”. Ou seja, a irregularidade engloba uma gama de práticas ilícitas danosas aos cofres municipais.

Não obstante, o Relator informa a existência de diversos Editais de licitação constantes no TRAMITA em que figura como pregoeira e Presidente da CPL do município a Sr.^a Simone Medeiros Bezerra, bem como, também há comprovação no TRAMITA de Pareceres Técnicos em processos licitatórios elaborados pelo Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar na condição de Controlador Geral do Município, a exemplo dos Processos 11975/17, 13558/17, 19803/17 e 17028/17. Dessa forma, o Relator entende que os mesmos devam ser afastados do rol de servidores considerados “FANTASMAS”, reduzindo a quantia imputada de R\$ 2.850.138,34 para R\$ 2.590.138,34, conforme demonstrado a seguir:

Total dos pagamentos efetuados aos servidores considerados "FANTASMAS" pela Auditoria (quadro às fls. 27198)	R\$ 2.850.138,34
(-) Pagamentos efetuados ao Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar	R\$ 130.000,00
(-) Pagamentos efetuados à Sra. Simone Medeiros Bezerra	R\$ 130.000,00
Valor da imputação após o Recurso de Reconsideração	R\$ 2.590.138,34

Quanto à eiva relativa à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, o Relator entende que as alegações recursais não afastam a irregularidade, pois como pontuou o Ministério Público de Contas a situação no exercício de 2017 se agravou, pois entre janeiro e dezembro houve o acréscimo de 503 servidores contratados por excepcional interesse público, demonstrando que a gestão municipal não adotou medidas no sentido de solucionar ou pelo menos mitigar as contratações precárias de pessoal.

Ante o exposto, o Relator vota pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-prefeito Wellington Viana França, de R\$ 2.850.138,34 para R\$ 2.590.138,34, em razão da exclusão do Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e da Sra. Simone Medeiros Bezerra do rol de servidores considerados “FANTASMAS”, mantendo-se inalterados o PARECER PPL TC 00220/2020 pela reprovação das contas e os demais termos do ACÓRDÃO APL TC 00462/2020.



PROCESSO TC Nº 06033/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06033/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wellington Viana França, ex-prefeito municipal de Cabedelo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00220/2020 e no Acórdão APL TC 00462/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-prefeito Wellington Viana França, de R\$ 2.850.138,34 para R\$ 2.590.138,34, equivalente a 49.195,41 UFR-PB (ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020), em razão da exclusão do Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e da Sra. Simone Medeiros Bezerra do rol de servidores considerados “FANTASMAS”, mantendo-se inalterados o PARECER PPL TC 00220/2020 e os demais termos do ACÓRDÃO APL TC 00462/2020.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Remota.
João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 19:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 12:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 09:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL